Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8111/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15687/2013
PROTOCOLO	: 1422001
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: AMERICO FERREIRA CALHEIROS
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 20.862/2013
CONVENIADO	: LIGA INDEPENDENTE DOS BLOCOS CARNAVALESCOS DE CORUMBÁ
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS À REALIZAÇÃO DO CARNAVAL 2013
VALOR	: R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 20.862/2013, celebrado em 22 de janeiro de 2013 entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Corumbá, tendo por objeto o repasse de recursos destinados à realização das festividades carnavalescas Carnaval 2013, através do apoio financeiro destinado a organização do desfile dos blocos filiados a Liga Independente de Blocos Carnavalescos de Corumbá: Clube dos Sem, Águia da Vila, Arthur Marinho, Os Intocáveis, Vitória Régia, Praia Bota e Cerveja, Nação Zumbi, Bola Preta, Afro Samba Reggae, Flor de Abacate e Oliveira Somos Nós.

A formalização do instrumento teve como fundamento o Decreto n. 11.261, de 16 de junho de 2.003, Decreto Estadual n. 13.420 de 18 de maio de 2012, pela Resolução n. 2.093, de 24 de outubro de 2007, pela Resolução n. 2.052, de 19 de abril de 2007 e Resolução 2.418, de 10 de outubro de 2013;

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 6912/2015 e o representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 13405/2015, têm as contas como REGULARES.

É o relatório.

Concordo com ambas as manifestações nos autos.

Com efeito, a publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 116 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A formalização do convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal, de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada REGULAR a prestação de Contas do Convênio n. 20.862/2013, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Corumbá;

2. pela comunicação do resultado desta decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 23 de outubro de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc